



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2008

### AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

#### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Comunicamos a quem possa interessar acerca da impugnação ao Edital do pregão em questão, impetrado pela empresa INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA. em 24 de abril de 2008, pela exigência desta casa em adquirir cartuchos originais de fábrica.

Quanto ao mérito da referida impugnação verificamos que o interessado se insurge contra a exigência dos itens 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 que consideram como originais de fábrica os produtos do mesmo fabricante da impressora.

Alega a interessada que a exigência de produtos do mesmo fabricante dos equipamentos é ilegal e fere o princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

De pronto, destacamos que o edital é expresso ao exigir que os produtos licitados sejam originais do fabricante do equipamento e traz em seu item 3.3.2 a justificativa pela opção realizada. Assim, o ato convocatório não afronta as disposições legais citadas pela interessada.

Destaca-se que tal exigência foi devidamente justificada em referido item, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. **Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.**” (TCU - Ac. nº 99/2005 - Plenário)*

*“...a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso*

*de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU - AC. nº 2664/2007 - Plenário)*

Frise-se que a exigência prevista no Pregão Eletrônico nº 01/2008 visa atender ao disposto no artigo 15, I, Lei de Licitações. O Tribunal de Contas da União vem, reiteradamente, decidindo acerca do presente tema:

*(...) a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração;*

*(...) não obstante a indicação da marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade. **Acórdão 1521/2003 Plenário***

Tem-se que a exigência formulada no edital se faz necessária por razões de ordem técnica, haja vista a perda de garantia ofertada pelo fabricante pela não utilização de produtos originais em caso de eventual avaria. Ademais, é fato notório que o próprio equipamento, qualquer que seja sua marca, exige produto original como condição técnica do seu bom funcionamento.

No mais, referida exigência visa evitar também prejuízos econômicos iguais aos ocorridos em licitações anteriores com a aquisição de produtos remanufaturados, reciclados, similares e até mesmo pirateados de empresas inidôneas que simplesmente desaparecem após o fornecimento dos produtos sem cumprir as normas relativas a lei de licitações e consumerista.



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo



Por fim, cumpre ressaltar que tal exigência não restringe a competitividade do certame, porquanto, a rede de distribuição e revenda dos fabricantes é bastante ampla.

Entendemos, portanto, que a exigência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2008 se faz tecnicamente necessária e indispensável á finalidade do objeto licitado, não podendo o interesse público ser colocado em risco.

A decisão foi devidamente ratificada pela Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de abril de 2.008.

JEFFERSON DI LORENZO GASCÓN  
Pregoeiro



Londrina, 24 de Abril de 2008.

A  
CONSELHO REG.DE CONTABILIDADE EST.SP.

### COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REFERENTE: PREGAO ELETRONICO 01/2008.  
-IMPUGNAÇÃO-

INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ. 06.240.727/0001-22  
Situada em Londrina-Pr, sito: AV: DEZ DE DEZEMBRO, 6463 JARDIM PIZA  
LONDRINA-PR CEP> 86026-220

Empresa Licitante idônea, cumpridora dos seus deveres vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente, Recurso Administrativo na forma de IMPUGNAÇÃO do Edital PREGÃO ELETRONICO **18/2008** que realizar - se à no dia **07/05/2008 às 10:30 Horas.**

#### I Dos Fatos

A Licitação ora atacada tem por objetivo a aquisição de cartuchos originais dos fabricantes das impressoras conforme anexo o Edital.

1. A requerente na qualidade de licitante almeja com esta peça o seguinte:

(a)-Que as observâncias da Lei 8.666/93, sejam cumpridas como um todo.

2. Todavia, em que pese o zelo da requerente em atender as disposições do Edital, a notificação sobredita noticia que devido à exigência contida no EDITAL **01/2008 NO ANEXO I PG.22 – ITEM 3.3.1/3.3.2.**

**ENTENDE-SE POR “ORIGINAL DE FÁBRICA” , DO MESMO FABRICANTE DA IMPRESSORA A SER UTILIZADO O PRODUTO (ITEM 3.3.1/3.3.2.)**

Este respeitado e douto Órgão – talvez não conheça a existência de produtos Compatíveis, e similares aos Originais; e por isso exige em Edital o seguinte:

**INFOR-SUPRI INFORMATICA LTDA ME**  
**Av.DEZ DE DEZEMBRO, 6463 – JD.PIZA – Fone:(43)3375.3443 –**  
**CEP 86.026-220– Londrina/PR**



Todavia, a Requerente compreende que o mercado de suprimentos para informática está sofrendo com os constantes ataques dos falsários, que resta ao consumidor em geral selecionar quais produtos vão suprir suas necessidades, sem que para isso comprometa seus equipamentos; o rendimento e as condições mínimas exigidas para os produtos.

## II - DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter Apologético, de forma a delinear o perfil da Requerente.

A INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA, vem no decorrer de sua existência, enfrentando alguns desafios, tais como. Vender para o Poder Público em todas as suas esferas (federais, estaduais, municipais), desafio estes superados com méritos. Visando atender as necessidades do mercado.

Sabemos que o Governo Federal explicitou na lei fundamental de Licitações, Lei 8.666/93. Art. 3º. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considerando esta exigência legal, a Requerente distribui Produtos compatíveis novos, em nada devendo ou desigualando das marcas Famosas das impressoras, Mais que isso dando ao consumidor todas as garantias possíveis e previstas pelo código do consumidor, com preços até 40% mais barato.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações. Com efeito, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, esculpidos em seu Art. 3º in ver bis.

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastarem o licitante e a administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

Não é preciso maiores ilações para se concluir que a inobservância pode gerar a nulidade do certame, na medida em que o seu descumprimento reflete ainda na quebra do princípio constitucional da isonomia –art.5º, inciso II de nossa Lei fundamental.

As disposições editalícias em comento são de cristalina clareza e não sobejam maiores dúvidas. Contudo, vamos examina-las de forma associada, a luz da Vontade

**INFOR-SUPRI INFORMATICA LTDA ME**  
**Av.DEZ DE DEZEMBRO, 6463 – JD.PIZA – Fone:(43)3375.3443 –**  
**CEP 86.026-220– Londrina/PR**



do Governo Federal, proferida por meio da sua Lei fundamental 8.666/93 assim delinearíamos o seu verdadeiro sentido .

-COMENTARIO-

1º-O item anexo I observação, do Instrumento convocatório em epigrafe é que motivou nossa manifestação, pois fere contundentemente, os princípios, e preceitos legais, pois exigir a apresentação de autorização do mesmo fabricante do equipamento credenciando uma outra marca que não seja a sua própria é absolutamente impossível, pois nenhuma fabrica em sã consciência credenciaria o concorrente, ainda mais para vender outra marca que não a sua; Logo tal exigência é no mínimo antagônica. (grifo nosso)

2º-Para Hely Lopes Meireles, em sua obra Licitações e Contratos observa que:

**É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados a favoreçam outros.**

3º Raul Armando Mendes, estudioso da matéria em seus "comentários ao estudo das licitações e contratos administrativos" Ed.Revista dos Tribunais, as Fls 18 advertem:

Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Publico crie clausulas ou condições que venham a compreender, restringir ou frustrar o procedimento.

Os verbos comprometer, restringir ou frustrar tem significados diferentes, mas são três núcleos alternativos á configuração de conduta ilícita, que além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do código penal.

Estes itens também dizem respeito à moralidade administrativa, tão perseguida pelos homens honestos de governo, com a meta a ser alcançada nos negócios públicos, infelizmente o exemplo em contrário no cotidiano das administrações publica,dão-nos desalentadoras perspectivas".

**A INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA não entende porque a preferência por produtos da mesma marca do equipamento provavelmente por pressão das empresas prestadoras de assistência técnica dos equipamentos, que através de afirmações, arguições capciosas, convencem usuários menos esclarecidos, características de empresas que não acostumados a encarar a concorrência como fator inerente ao comércio e que tanto bem lhe causa, ao enfrentarem a concorrência, como tentativa de permanecerem com suas vantagens no mercado, utiliza-se da arma sutil da retaliação, inculcando na idéia do consumidor a falsa sensação de segurança tais como:**

- Alegar que o defeito da maquina fora provocado pelo produto alternativo.

**INFOR-SUPRI INFORMATICA LTDA ME**

**Av.DEZ DE DEZEMBRO, 6463 – JD.PIZA – Fone:(43)3375.3443 –  
CEP 86.026-220– Londrina/PR**



- Atribuir o aumento de chamados técnicos a qualidade dos suprimentos.
- Ameaçar os clientes menos esclarecidos com a perda de garantia pelo uso de suprimento que não fossem do fabricante do equipamento.
- Embutem em suas locações de equipamentos os preços dos suprimentos, muito embora digam que os mesmos são gratuitos.

Por não acreditar que este conceituado órgão se submeta (ria) a tais regras, ou condições de consumir somente produtos de uma determinada marca.

Respeitamos com tudo a liberdade de escolha nas suas aquisições, mas sem comprometer o real interesse público e, não em predileções ou aversões pessoais do administrador.

Daí a necessidade de demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca. Sem explicações e justificativa plausíveis, baseada em pareceres técnicos imparciais para a comprovação da vantagem, a preferência de marca é ilegal e a aquisição pode ser anulada administrativa ou judicialmente, com responsabilização de quem a ordenou. Todo o processo de comprovação técnica feita de forma regular não constitui discriminação ilegal, o que não se admite é arbitrariedade na escolha de determinada marca, sem justificativa técnica da preferência, comumente disfarçada em licitações cujos editais descrevem capciosamente o objeto, com tais características que induzem a uma única marca -sem dizer-lhe o nome -excluindo os demais licitantes por este subterfúgio discriminatório e ilícito.

Havendo as razões técnicas e administrativas para a escolha de determinada marca, à administração deverá comprová-las e efetivar a aquisição às claras, diretamente do produtor, ou de seus vendedores ou representantes comerciais autorizados, com ou sem licitação, conforme o caso, mas sempre com lisura e moralidade administrativa no procedimento da aquisição. Se assim não fora, sujeita-se a anulação do contrato.

4º- Sobre a impessoalidade que é a que se vê no Instrumento convocatório em epigrafe citarei os ensinamentos do mestre Antonio Roque Citadini:

Visa assegurar que ato administrativo não se vincule à vontade do Agente Público, e impedir que possa propiciar qualquer tipo de proteção ou restrição ao licitante, Este princípio entende com a finalidade, uma vez que a administração interessa obter o melhor negócio, conformado com os princípios que norteiam o procedimento licitatório sem o que ocorrerá o desvio de finalidade. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto(uma obra por exemplo), sabendo que apenas uma ou duas empresas o tem ,a administração não precisa dessa garantia ,nesse montante ,para o negócio pretendente .

Salientamos ainda que estamos enviando em anexo os seguintes documentos:

- Parecer do TCU

INFOR-SUPRI INFORMATICA LTDA ME  
Av.DEZ DE DEZEMBRO, 6463 – JD.PIZA – Fone:(43)3375.3443 –  
CEP 86.026-220– Londrina/PR



- Declaração de Solidariedade do distribuidor.
- Declaração de Garantia.

### III –DO PEDIDO

A Vista de todo o exposto, e o presente para requerer.

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.109, I alínea c da Lei de Licitações.
- b) A revisão do Edital de Pregão Eletrônico nº01/2008 – CONSELHO REG.DE CONTABILIDADE EST.SP . Retirando a exigência contida no ANEXO I PG.22 observação, do edital.
- c) Na hipótese desse colegiado assim não entender de Direito, o que não se espera. Requer, desde já, que subam os autos a apreciação superior para os fins preconizados na alínea “b” do pedido.

Termos em que.

P. Deferimento

---

ADRIANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
RG: 6.166.154-9  
CPF: 825.317.819-00  
PROCURADORA LEGAL

INFOR-SUPRI INFORMATICA LTDA ME  
Av.DEZ DE DEZEMBRO, 6463 – JD.PIZA – Fone:(43)3375.3443 –  
CEP 86.026-220– Londrina/PR

Pesquisa:

- [Livre](#)
- [Em Formulário](#)

Pesquisa número:

3

Expressão de Pesquisa:

Pesquisa em formulário - argumentos livres: original do fabricante

Bases pesquisadas:

Decisões

Documento da base:

Decisão

Documentos recuperados:

3

Documento nostrado:

1

Status do Documento na Coletânea:

Não Selecionado

Realizar este documento no

formato:

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Formato]

[Coletânea](#)

Status do Documento na Coletânea: [\[Não Selecionado\]](#)

[Res Voltar à lista de documentos](#)

### Identificação

Decisão 130/2002 - Plenário

### Número Interno do Documento

DC-0130-05/02-P

### Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Pregão. Exigência de marca específica no edital. Restrição do caráter competitivo do certame. Conhecimento. Procedência. Determinação. Apensamento às contas. - Licitação. Vedação à preferência de marcas.

Considerações.

**Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo I / Classe VII / Plenário

**Processo**

[012.416/2001-3](#)

**Natureza**

Representação.

**Entidade**

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN.

**Interessados**

Laser Toner do Brasil Ltda.

**Sumário**

Representação acerca de supostas irregularidades em processo licitatório. Exigência de marca específica no edital, sem justificativa técnica que respaldasse tal exigência. Restrição do caráter competitivo do certame. Conhecimento e procedência. Determinações e apensamento.

**Assunto**

Representação acerca de supostas irregularidades em processo licitatório.

**Ministro Relator**

MARCOS BEMQUERER

**Unidade Técnica**

SECEX-6 - 6ª Secretaria de Controle Externo

**Relatório do Ministro Relator**

Adoto como relatório a instrução técnica elaborada pela Analista Ângela Brusamarello e corroborada pela Diretora e pelo Secretário da 6a Secex (fls. 175/179):

“Cuida-se de Representação formulada pela empresa Laser Toner do Brasil Ltda contra suposta irregularidade cometida pela Comissão Permanente de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ao desclassificá-la do Pregão nº 002/2001, destinado à aquisição de material de consumo e material permanente.

Segundo a Representante, apesar de ter cotado o menor preço para o lote nº 15, relativo a toner para impressoras, marcas Xerox e HP (fl. 19), sua proposta foi desclassificada sob a

alegação de não ter atendido aos requisitos do edital. Inconformada, interpôs recurso administrativo, improvido pelo IPHAN (fls. 30-32). Diante disso, formulou representação a este Tribunal por entender que o julgamento proferido contrariou as disposições do art. 3o, § 1º, inciso I, e do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Alega a Representante que o edital ao exigir ‘produtos originais’ não deixou claro tratar-se de ‘produtos originais da mesma marca do equipamento’ e que, na verdade, tinha o objetivo de só aceitar concorrentes que propusessem tais produtos, procedimento esse que contraria o instituto da licitação por ocasionar restrições ao processo competitivo, bem como favorecimentos a certos licitantes e prejuízos ao erário.

Com vistas à obtenção de elementos necessários à análise do pleito, esta Secretaria solicitou informações adicionais ao IPHAN, obtendo-se os documentos de fls. 50/174.

Por meio do expediente de fls. 51-55, o pregoeiro do IPHAN argumentou que a empresa Laser Toner do Brasil Ltda descumpriu especificação editalícia, pois ofertou produtos não **originais dos fabricantes** das impressoras e, como nenhum licitante formulou pedido de esclarecimentos ou, ainda, impugnação ao edital, restou evidenciada a clareza no entendimento do mesmo.

Salientou a necessidade técnica da aquisição de cartuchos **originais dos fabricantes** de modo a preservar os bens patrimoniais, no caso, as impressoras. O lote foi adjudicado à empresa JAA Papelaria Ltda, ao valor de R\$ 7.680,00 (fls.173), contra R\$ 3.821,80 da empresa representante (fls.154). O material objeto desse lote foi entregue no dia 03/09/01 e vem sendo utilizado regularmente pela autarquia.

Na análise dos autos, entende-se que houve inadequação do ato convocatório ao não especificar que o termo ‘**original do fabricante**’ referia-se a ‘peças genuínas do mesmo fabricante do equipamento’, e que, portanto, a entidade não poderia, na abertura do certame, decidir pela classificação apenas dos participantes que ofertaram toners das marcas das impressoras.

Com efeito, há que se considerar a existência de outras empresas que, da mesma forma, suprem significativa parcela do mercado de suprimentos de informática. Diante disso, uma entidade da Administração Pública, ao elaborar edital, visando à aquisição de cartuchos e toners de tinta, certamente deve estar ciente de que podem existir marcas outras no mercado que não as do equipamento de sua propriedade e que, portanto, é possível que as empresas licitantes as incluam em suas propostas, como bem se verifica da Ata constante a fls. 58-61. O que se constata é que a entidade, sem prévia fundamentação em estudos técnicos, defendeu entendimento de que a exigência de produtos originais só poderia ser satisfeita pelos mesmos fabricantes fornecedores de seus equipamentos.

Embora seja comum a crença de que componentes genuínos do mesmo fabricante do equipamento supostamente detenham a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertem uma segurança a mais, não pode a Administração se submeter à reservas de

mercado, com vínculo à marca comercial, quando existem empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade, fornecendo, inclusive, a necessária garantia por seus produtos.

Assim, tal rigor não pode ser absorvido a ponto de levar o agente público a desclassificar proposta pelo simples fato de o licitante não ter apresentado produto de marca idêntica ao equipamento, até porque o edital assim não exigia claramente. O benefício da boa contratação/aquisição não está vinculado a tal exigência, que tem apenas o condão de favorecer determinadas empresas.

Posto que não há como desconsiderar como potenciais concorrentes demais produtos similares em qualidade, o ato em análise caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Embora haja o predomínio de determinados fabricantes, no caso XEROX e HP, há competitividade no mercado de suprimentos de informática garantida pelos cartuchos e toners de outras marcas. A constatação de que se trata de produtos não genuínos do fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro. Isso, inclusive, porque a aquisição de componentes não genuínos não exonera de responsabilidade seu fabricante. Em princípio, todo e qualquer fabricante de insumos está sujeito aos preceitos da responsabilidade civil e às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento constitui restrição à competitividade.

Se, no caso em exame, a Administração constatasse, em decorrência de estudos prévios, a necessidade de se fazer exigências relacionadas à compatibilidade dos insumos com seus equipamentos, poderia fazê-las mesmo que isso implicasse na eleição de uma dada marca, com fundamento no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, verbis:

‘Art.15. As compras, sempre que possível deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;’

Ao estabelecer em seu julgamento, dadas as condições estipuladas no instrumento de convocação, que somente aceitaria produtos da mesma marca dos equipamentos, a entidade transgrediu a lei, pois, em um mercado comprovadamente competitivo, a preferência de marca, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não resultou da utilização do princípio da padronização, nem de inexigibilidade, nem de outro dispositivo legal que justifique a restrição do produto. Conclui-se, dessa forma, que houve preferência por marca, o que é vedado pela lei de licitações.

Este Tribunal já decidiu que a preferência de marca deve fundamentar-se em razões de ordem técnica. Nesse sentido, cabe citar a Decisão 664/2001-Plenário, relativa a representação sobre idêntico assunto e produto, por meio da qual se determinou à Fundação Osvaldo Cruz-Fiocruz

que:

‘...nos processos licitatórios, abstenha-se de adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente aquela marca atende às necessidades específicas da administração...’

Também eventuais restrições a marcas, produtos, serviços, etc. devem ser decorrentes de estudos técnicos. A própria legislação possibilita exigir amostras, testes, qualificação técnica do licitante para execução do objeto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações seja cumprida e o processo licitatório realizado com qualidade.

No tocante à aquisição de suprimento de equipamentos de informática, estudos prévios devem orientar a elaboração do edital de forma que se possa estabelecer, de modo inquestionável e sob especificações técnicas, que produto de marca similar não tenha qualidade equivalente ou, até mesmo, que prejudique, se caso, os equipamentos. Isso, nem as empresas fornecedoras dos componentes genuínos o fazem. Ainda, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação.

Quanto a essa questão, vale reproduzir entendimento dado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 2ª ed., p. 313):

‘se o parecer técnico indicar ser necessário adotar determinada marca, deverá a Administração indicá-la ou apresentar as respectivas características exclusivas daquela determinada marca?’

A resposta deverá levar em consideração o fato concreto, mais, em princípio, parece mais razoável que sejam indicadas as características que levaram à designação da marca, fazendo alusão à mesma, seja entre parênteses, seja anunciando as características e anunciando a marca seguida da expressão ou similar. Tal recomendação tem por fundamento o fato de que, não raro, os meios técnicos são surpreendidos com um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. Contudo, se mesmo existindo outra similar, a Administração só se satisfizer com a marca, essa deverá ser expressamente indicada, ao invés das características exclusivas, posto que não deve o Administrador praticar ato simulado;’

Depreende-se dos autos, que, no caso, o IPHAN, mesmo que indiretamente, mascarou uma condição essencial para a aquisição objeto do lote nº 15 do Pregão em questão, qual seja, a intenção de adquirir marca determinada.

Opção seria a utilização, no edital, da expressão ‘ou produto similar’, exigindo-se do licitante que fosse demonstrada tal característica. Pode a Administração utilizar-se de instrumentos para certificar-se de que o produto ofertado é, ou não, igualmente vantajoso. Se produtos similares anteriormente adquiridos provocaram prejuízo, conforme defendido pelo IPHAN às fls. 31, decerto uma licitação bem feita e praticada consoante a legislação vigente comprovaria as deficiências de tais produtos, impedindo a aquisição de produtos com má qualidade.

Sendo assim, a especificação do fabricante no certame, ainda que de maneira indireta, levou ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente com igual qualidade, não há porque não possa haver sua cotação no certame.

Examinadas as principais questões concernentes à matéria, concluímos pela impropriedade do ato questionado, e, conseqüentemente, pela procedência da presente Representação, diante do desrespeito aos princípios da isonomia e da competitividade, que regem a licitação pública, e da preferência de marca sem estudos técnicos.

Como o IPHAN informou, às fls. 55, que já foi homologado o certame, tendo a empresa vencedora entregue os produtos licitados, os quais já se encontram em uso, entende-se que seja cabível ao presente caso proposta de determinação à entidade com o intuito de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Nesse ponto, há que se registrar que não consta dos autos indícios de locupletação por parte dos responsáveis, tampouco de que tenham agido de má-fé.

Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

- I - seja conhecida a presente Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade a que se refere o art. 69, § 1º, da Resolução/TCU nº 136/00, c/c o art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- II - seja determinado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN que:
  - a) nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 15, § 7º, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
  - b) quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;
  - c) observe os termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de forma que, nos editais convocatórios que divulgue, o objeto da licitação seja descrito de forma suscinta, objetiva e clara, evitando, assim, interpretações equivocadas;
  - d) observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, limitando-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas;
- III - seja dada ciência à Representante da decisão proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem;
- IV - seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que informe o cumprimento da decisão a ser proferida, comunicando nas próximas contas se o IPHAN tem observado nos procedimentos licitatórios o disposto no item II;

V - sejam os autos apensados às contas do IPHAN, relativos ao exercício de 2001, com fulcro no art. 194, inciso II, do Regimento Interno, na redação dada pela Resolução/TCU nº 139/2000”.

2.É o relatório.

### **Proposta de Decisão**

O expediente merece ser conhecido como Representação, porquanto encontra respaldo no art. 69, VII, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o art. 113, §1º da Lei n. 8.666/93 e foi proposto nos termos do art. 213 do Regimento Interno.

2.De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico.

3.A simples alegação de que “a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista que já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras)” (fls. 31) não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa e, conforme demonstrou a Representante (fls. 36/41), é freqüente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

4.Feriram-se, pois, os arts. 3o, I, §1 o, 15, §7o, I e 25, I, da Lei n. 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação.

5.Ocorre que o processo licitatório já foi homologado, o contrato firmado e o material entregue pela empresa vencedora, a JAA Papelaria Ltda. Dessa forma, a anulação do certame causaria prejuízo à Administração, que teria de indenizar a JAA Papelaria Ltda. (art. 49, §1o, c/c o art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), ferindo o interesse público.

6.Observe-se o que afirma a conceituada administrativista, Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato.” (in Direito Administrativo. Ed. Atlas. São Paulo: 1999, p. 229/230)

7.Se por um lado, a anulação do certame causará prejuízo para a Administração, por outro também trará danos ao particular de boa-fé que venceu a licitação viciada. Basta levar em conta todos os recursos materiais e humanos que a JAA Papelaria Ltda. precisou despender para entregar o material: compra da matéria prima, transporte etc.

8.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da invalidação de atos administrativos, assim se posiciona:

“...(I) sempre que a Administração esteja perante ato suscetível de convalidação e que não haja sido impugnado pelo interessado estará na obrigação de convalidá-lo, ressaltando-se,

como direito, a hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário; (II) sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo e, portanto, simplesmente não se põe o problema.

Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: (a) quando já se escoou o prazo, dito 'prescricional', para a Administração invalidar o ato; (b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados (cf. n. 73) e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável." (in Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. São Paulo: 1996, p. 283/284)

9. Assim, por essas razões, não se mostra adequado anular-se a licitação no presente caso.

10. Deixo, também, de sancionar os membros da Comissão de Licitação por não verificar in casu má-fé ou intenção de direcionar o resultado da licitação, registrando-se, por oportuno, que foram classificadas no certame seis empresas. Considero mais adequado, conforme propôs a Unidade Técnica, impor determinações ao órgão.

11. Cabe frisar que o descumprimento de referidas determinações sujeita os responsáveis à aplicação de multa pelo TCU.

Diante do exposto, acolho os pareceres uniformes da 6ª Secex e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2002.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

### **Decisão**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - nos termos do art. 213 do Regimento Interno/TCU e do art. 69, inciso VII, da Resolução/TCU n. 136/2000 c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente;

8.2- - determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN que:

a) nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 15, § 7º, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b) quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;

- c) nos editais convocatórios, observe os termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de forma que o objeto da licitação seja descrito de forma sucinta, objetiva e clara, evitando, assim, interpretações equivocadas;
- d) observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, limitando-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas;
- 8.3 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe o cumprimento da decisão proferida, comunicando nas próximas contas se o IPHAN tem observado nos procedimentos licitatórios o disposto no item 8.2;
- 8.4 - apensar, com fulcro no art. 194, II, do Regimento Interno, os presentes autos às contas do IPHAN, relativas ao exercício de 2001;
- 8.5 - dar ciência à Representante da decisão proferida, bem como do relatório e proposta de decisão que a fundamentam.

### Quorum

1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

### Publicação

Ata 05/2002 - Plenário  
Sessão 27/02/2002  
Aprovação 06/03/2002  
Dou 08/03/2002

### Referências (HTML)

Documento(s): [TC 012.416.doc](#)

### Indexação

Representação; Licitação; IPHAN; Pregão; Edital;

---

Status do Documento na Coletânea: [\[Não Selecionado\]](#)

[Coletânea](#)   
 [Res Voltar à lista de documentos](#)

---

Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato:  [portaltextual@tcu.gov.br](mailto:portaltextual@tcu.gov.br)

Requisição atendida em 0.687 segundo .



**DOMIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

CNPJ: 03.896.373/0001-80 - Ie 902.138.90-02  
Rod Pr- 317 S/N Km 08 - Pq Industrial Sul Cep 87.065-005  
Maringá - Paraná - (44) 3218-7001

Maringá, 23 de agosto de 2.007

03.896.373/0001-80

DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RODOVIA PR 317 - KM 06, S/N

PQ. INDUSTRIAL SUL - CEP 87065-000

MARINGÁ - PR

**DECLARAÇÃO DE GARANTIA**

A **DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ / MF sob o número 03.896.373/0001-80, sediada na Rodovia PR 317 km 08, Maringá – Paraná, CEP 87065-005, detentora e proprietária das marca, **ECOLÓGIC**, declara para os devidos fins, que a empresa **INFOR-SUPRI LTDA ME**, CNPJ.06.240.727/0001-22 mantém com a nossa empresa relacionamento comercial onde a mesma compra e revende com sua marca própria denominada **POWER TONER** os cartuchos de tinta por nós importados da empresa **MICROJET TECHNOLOGY INC.**, e os cartuchos de toner por nós importados da empresa **MACAO MILLION HONOURS CO.LTD.**

Atestamos ainda que a mesma adquire os produtos em embalagens p/transporte ( **IN BULK** )

**DAS COMPATIBILIDADE:**

Os produtos são compatíveis 100% novos integralmente .

**DAS IMPRESSORAS:**

São compatíveis com **.HP – LEXMARK –EPSON – BROTHER – SHARP –CANON.**

Todos os produtos aqui referidos tem garantia contra defeitos de fabricação e a mesma se estende aos equipamentos.

Obs: Recomendamos que os produtos sejam manuseados, instalados e utilizados de forma correta, pois se houver chamados técnicos, uma assistência especializada será acionada para constatar e se constatado que houve falta de manutenção da maquinas ou instalação incorreta dos cartucho e toners , a garantia ficara suspensa.

TABELONATO GRASSANO

**MIGUEL REDONDO**  
**SÓCIO/DIRETOR**

RG: 4.562-700-4 CPF: 695.358.929-91



**DOMIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

CNPJ: 03.896.373/0001-80 - Insc 902.138.90-02  
Rod Pr- 317 S/N Km 08 - Pq Industrial Sul Cep 87.065-005  
Maringá - Paraná - (44) 3218-7001

03.896.373/0001-80

DOMIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RODOVIA PR 317 - KM 08, SW

PG INDUSTRIAL SUL - CEP 87065-000

MARINGÁ - PR

Maringá, 23 de agosto de 2007

### DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE

A **DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ / MF sob o número 03.896.373/0001-80, sediada na Rodovia PR 317 km 08, Maringá – Paraná, CEP 87065-005, detentora e proprietária das marca, **ECOLÓGIC**, declara para os devidos fins, que a empresa **INFOR-SUPRI LTDA ME**, CNPJ.06.240.727/0001-22 mantém com a nossa empresa relacionamento comercial onde a mesma compra e revende com sua marca própria denominada **POWER TONER** os cartuchos de tinta por nós importados da empresa **MICROJET TECHNOLOGY INC.**, cartucho de toner por nós importados da empresa **MACAO MILLION HONOURS CO.LTD**.

Atestamos ainda que a mesma adquire os produtos em embalagens p/transporte ( IN BULK)

#### DA COMPATIBILIDADE:

Os produtos são compatíveis 100% novos integralmente.

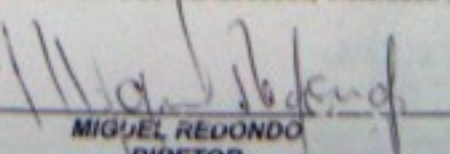
#### DAS IMPRESSORAS:

São compatíveis com .HP – LEXMARK – EPSON – BROTHER – SHARP – CANON.

Todo o produto aqui referido tem garantia contra defeitos de fabricação e a mesma se estende aos equipamentos.

Estando aptos a responder por qualquer problema originado na utilização dos produtos referenciados desde que os mesmo tenham sido manuseados, instalados e utilizados corretamente.

TABELADO  
GRASSANO

  
MIGUEL REDONDO  
DIRETOR

RG: 4.562-700-4 CPF: 695.358.929-91